



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0014791-93.2013.815.0011

Origem : Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Campina Grande

Procuradora: Sylvia Rosado de Sá Nóbrega, OAB/PB 12.612

Apelado : Alexandre de Souza Ferreira

Advogada : Ane Caroline Câmara Bezerra, OAB/PB 13.584

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA REVELIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA INFORMAREM SE TINHAM PROVAS A PRODUZIR. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. SENTENÇA ANULADA.

- Tendo sido enfrentadas as razões observadas na decisão recorrida, não há que se falar em

irregularidade formal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Em sendo incabíveis os efeitos da revelia ao município, por se tratar de ente público, imprescindível a sua intimação quanto à decisão processual de julgamento do pleito antecipadamente.

- Em não tendo o magistrado *a quo* procedido a tal medida, é de se anular a sentença prolatada, possibilitando-se o retorno dos autos à origem, para regular tramitação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada nas contrarrazões recursais, para, conhecendo o apelo, acolher a alegação de cerceamento de defesa, a fim de anular a sentença de primeiro grau e permitir o prosseguimento do feito.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 28/39, interposta pelo **Município de Campina Grande**, no intuito de ver reformada a decisão de fls. 23/26, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por **Alexandre de Souza Ferreira** através da exordial da **Ação Ordinária de Cobrança de que tratam os presentes autos**, consoante se verifica do respectivo excerto dispositivo:

Mediante tais considerações, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o Município de Campina Grande ao pagamento de saldo de salário referente aos meses de Novembro de 2012 e 03 (três) dias, do mês de Dezembro de 2012. Condeno, ainda,

a promovida ao recolhimento e repasse ao autor do FGTS sobre os salários pagos durante todo o período laborado em função dos salários percebidos durante a vigência do contrato de trabalho, não recolhidos no tempo devido. Determino, ainda, seja procedido o registro do cancelamento do contrato de trabalho anotado na CTPS do autor, por decisão judicial.

Em suas razões, o recorrente alegou, prefacialmente, a nulidade do julgado, em face da decretação de revelia integral, mesmo se tratando de direito indisponível, haja vista a ausência de designação de audiência instrutória, bem ainda diante do julgamento *extra petita*, atinente à determinação de cancelamento do contrato de trabalho na CTPS, não requerida. Disse, ainda, que haveria prova à fl. 10 dos autos de que o recorrido recebeu as verbas discriminadas, juntando, ademais, a ficha financeira referente ao mês de dezembro de 2012, o que, a seu ver, atestaria igualmente o pagamento dessa remuneração. Sustentou, outrossim, em resumo, a impossibilidade de aplicação da Consolidação das Leis Trabalhistas à hipótese dos autos e, por conseguinte, do recebimento do FGTS- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, haja vista a natureza administrativa do vínculo existente ente as partes. Ao final, pugnou pelo provimento do presente recurso.

Contrarrazões ofertadas às fls. 45/54, suscitando, prefacialmente, o malferimento ao princípio da dialeticidade, e, no mais, requerendo a manutenção da decisão recorrida.

Feito não remetido à **Procuradoria de Justiça**, em face de não se cuidar de hipótese, em que deva o órgão ministerial intervir como fiscal da ordem jurídica.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Ab initio, cumpre analisar a **preliminar de**

dialeticidade, suscitada nas contrarrazões recursais, pelo autor, ora recorrido, **Alexandre de Souza Ferreira**.

Convém registrar que, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irrisignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Todavia, examinando detidamente os autos, percebe-se que a parte recorrente impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados pela Magistrada de primeiro grau, ou seja, teceu argumentação que afronte especificamente a decisão de 1º grau desafiada.

Logo, ao expor as razões de fato e de direito que a levaram a voltar-se contra a alegação abordada no *decisum* combatido, o recorrente obedeceu ao princípio da dialeticidade, razão pela qual **rejeito a prefacial apontada pelo promovido**.

Afastada a alegação de inadmissibilidade do recurso em questão, cumpre analisar as suas razões, as quais se iniciam com a **suscitação prefacial de nulidade do julgado**, diante da ausência de designação de audiência instrutória, bem ainda, da realização do julgamento *extra petita*.

De pronto, observo que, de fato, o cenário dos autos não autorizava o julgamento antecipado da lide, pois, em sendo incabível a imposição dos efeitos materiais da revelia contra o Município, imprescindível a sua intimação quanto à decisão intraprocessual de julgar o pleito antecipadamente.

Merece destaque o ensinamento dos doutrinadores **Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery**:

Especificação de provas. Quando tiver ocorrido a revelia (ausência de contestação), mas não os efeitos da revelia ([CPC](#) 319), o juiz não poderá julgar antecipadamente a lide ([CPC](#) 330). Deve intimar as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir na audiência. A especificação será analisada quando da audiência preliminar e saneamento do processo ([CPC](#) 331, caput e § 3º). (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 520.)

Igualmente, nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO.
EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO.
NÃO APLICABILIDADE.

1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.
2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Assim, uma vez que a juíza sentenciante não providenciou a intimação da parte revel para lhe dar ciência de sua intenção de julgar antecipadamente a lide, possibilitando-lhe requerer a abertura da fase de instrução probatória, é de se acolher a prefacial suscitada, haja vista a ocorrência de cerceamento de defesa no caso em tela, reforçada pelo dissenso acerca de questão de fato, e não apenas de direito.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS, PARA, CONHECENDO DO PRESENTE APELO, ACOLHER A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, A FIM DE ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E PERMITIR O PROSEGUIMENTO DO FEITO.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator